



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.449 - SP (2019/0122054-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA - SP416098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL. TESE SUPERADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA INERENTE AO DELITO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA REDUTORA DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que o réu praticou os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, mantendo, portanto, a sentença penal condenatória. A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

3. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da norma, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.449 - SP (2019/0122054-2)

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA - SP416098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida (fls. 161/167), que não conheceu do *writ*, uma vez superada a alegação de inépcia da denúncia, bem como porque os pedidos de absolvição ou desclassificação das condutas demandam o revolvimento do conjunto de provas dos autos, além de inviabilizada a aplicação da minorante da Lei Antidrogas.

A defesa alega a inépcia da denúncia, uma vez que ausente a individualização das condutas e que a acusação é desproporcional, considerando que não há conduta especificada ou o dolo do agente.

Assevera que *"Não basta, como consta na denúncia ora atacada, indicar que ocorreu este ou aquele fato, e que a organização criminosa agia desta ou daquela forma. A denúncia deve ser detalhada e discriminar a conduta dos denunciados. É preciso descrever o primeiro elemento do fato típico, qual seja a ação ou omissão (conduta). É insuficiente, pois definir genericamente o fato e apontar como responsável, o Agravante, pena de implicarem violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório"* (fl. 179).

Aduz que o réu não é traficante e *"A denúncia não aponta qualquer usuário que teria adquirido entorpecente do Agravante, ou seja, o fato de portar 0,95 g de cocaína, não conduz a prática criminosa exposta pela r. denúncia. Contudo, levando-se em consideração os fatos narrados, pode-se aceitar que o Agravante é vítima do próprio vício, e por isso, sequer tem passagens policiais, nunca sendo abordado ou investigado"* (fl. 182).

Reitera o pedido de aplicação da minorante da Lei Antidrogas, caso não seja o paciente absolvido ou não tenha a conduta de tráfico desclassificada, argumentando que o mesmo possui atividade lícita há anos, conforme documentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anexada.

Alega, ainda, que não há provas de que o paciente se associou a outros réus, pois não foram comprovados os requisitos elementares do tipo (art. 35 da Lei Antidrogas) e não subsiste o suposto caráter duradouro.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.449 - SP (2019/0122054-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA - SP416098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL. TESE SUPERADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA INERENTE AO DELITO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA REDUTORA DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que o réu praticou os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, mantendo, portanto, a sentença penal condenatória. A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

3. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da norma, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, o qual fica mantido:

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de ANDRÉ LUIZ COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação n. 0001014-89.2012.8.26.0069.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 9 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 1.378 dias-multa, como incurso nos arts. 33, caput, e 35 c.c. art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas com causa de aumento e associação para o tráfico).

Irresignada, a defesa do paciente apelou, tendo o Tribunal a quo dado parcial provimento ao recurso, em acórdão que ficou assim ementado (fl. 129):

Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e inépcia da denúncia, ambas rejeitadas – Autoria e materialidade bem demonstradas – Responsabilização inevitável – Palavras coerentes e firmes das testemunhas – Confissão extrajudicial – Condenação que se sustenta – Inviáveis a desclassificação do crime de tráfico de drogas para simples porte para uso próprio, o afastamento da causa de aumento elencada no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 e a aplicação do benefício previsto no § 4º, do artigo 33, da mesma Lei – Redução da pena-base – Apelos parcialmente acolhidos.

No presente mandamus, a defesa alega a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e de prova do dolo específico, e que o paciente é usuário de droga, sendo que a quantidade da droga é compatível com o uso, motivo pelo qual deve ser desclassificada a conduta.

Pugna pela absolvição quanto ao delito de associação, argumentando que "o Paciente foi preso pela polícia militar do município de Bastos/SP, não existindo qualquer investigação policial sobre a pessoa do Paciente, ou seja, não subsiste o caráter duradouro para a caracterização do delito de associação" (fl. 22).

Apona que, não acolhida a desclassificação, deve ser reconhecida a hipótese de redução máxima da pena pelo tráfico privilegiado e a conversão da pena, pois o réu exerce atividade lícita há anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a absolvição ou redução da pena, com a conversão da pena corporal.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 150-159).

É o relatório. Decido.

O presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio.

Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

De início, registra-se que "com a superveniente prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal" (AgRg no REsp 1.730.869/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/2/2020). A corroborar esse posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

[...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.

Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a prolação da sentença condenatória torna inócua qualquer discussão acerca da viabilidade da denúncia, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos durante a instrução processual.

[...] 3. Agravo desprovido." (AgRg no AREsp 1.562.777/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/02/2020).

"RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS).

CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41, 76, CAPUT, II E III, 78, II, B E C, 283, 381, III, 387, II E III, 396-A, 397, 564, CAPUT, I, E 593 DO CPP, 1º, 18, I, 33, 59, 60 E 69 DO CP, 1º DA LEI N. 9.613/1998, 4º, I, II, III E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E À SÚMULA 718/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 83 E 617 DO CPP E 71 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

7. O advento de sentença condenatória fulmina a tese de inépcia da denúncia. Não se pode falar em ausência de aptidão da peça acusatória nos casos em que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos carregados aos autos autorizam a prolação de condenação. Precedentes.

[...]

Fica restabelecida a pena de ambos recorrentes em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa, como aplicada na sentença; cassando-se o início da execução da reprimenda de Marco Aurélio Garcia, decisão estendida, de ofício, a Fábio Camargo Remesso e a Ronilson Bezerra Rodrigues." (Resp 1.829.744/SP, Rel.Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/03/2020).

A controvérsia refere-se à absolvição ou desclassificação das condutas do paciente. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o réu praticou os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, mantendo, portanto, a sentença penal condenatória. Confira-se:

Os policiais Vagner e Edner declararam que estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram três pessoas perto da escola Águia de Haia, sendo que uma delas estava numa motocicleta e saiu rapidamente do local, mas foi abordada e identificada como ANDRÉ, sendo com ele apreendidos papéis de cocaína, ocasião em que ANDRÉ disse que havia comprado as drogas de Jessica (mídia de fl. 322).

[...].

Assim, de rigor a manutenção da condenação de ANDRÉ, ALEX e CAIQUE por tráfico ilícito de drogas, realizada escorreitamente pelo Juízo "a quo", até porque "(...) o tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar (...)" (STJ - QUINTA TURMA - Recurso Especial nº 1.133.943 - Relator Ministro FELIX FISCHER - Julgamento realizado em 6/ABR/2010).

Não há se falar na desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecente, como pedem as defesas de ANDRÉ e ALEX, uma vez que mesmo sendo usuários, tal fato não os isenta da responsabilidade no crime que lhes foi imputado na inicial acusatória, tendo em vista que a grande maioria das pessoas que se envolve nesse tipo de delito, busca satisfazer seu próprio vício, recebendo porções de drogas como forma de pagamento pela mercancia ilícita realizada. Portanto, a condição de usuário não exclui a de traficante.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à infração estampada no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, existem elementos seguros no sentido de que ANDRÉ, ALEX e CAIQUE estavam envolvidos de forma estável e auxiliavam-se mutuamente na atividade ilícita, notadamente pela constatação do vínculo existente entre eles, conforme os seus depoimentos prestados na fase inquisitiva, as declarações das testemunhas Renato e Andrea e os depoimentos dos policiais, concluindo-se que ALEX era o responsável pelo fornecimento da droga, enquanto ANDRÉ e CAIQUE executavam a preparação e comercialização dos entorpecentes, comprovando-se a união de esforços, com nítida divisão de tarefas, ficando patente, desse modo, a autoria do tráfico e da associação formada para tal fim, não havendo se falar em insuficiência probatória (fls. 136/140).

A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO DO ACERVO-FÁTICO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM O REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de absolvição relativo ao paciente Luciano. Dos excertos transcritos, verifica-se que a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão extraprocessual da corré, os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via estreita do habeas corpus. Precedentes.

III - Pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o paciente Vanderlei. Frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, tendo em vista que este "mantinha em sua residência uma típica boca de fumo", circunstância atestada pelos depoimentos dos policiais e de um usuário que se encontrava na casa do paciente, por ocasião da prisão em flagrante, e que atestou ter comprado drogas de Vanderlei em outras oportunidades. Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes.

IV - No que concerne ao paciente Luciano, mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 540.492/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe 19/02/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).

3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus.

4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.

5. Habeas Corpus não conhecido (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada a um dos pacientes para a infração penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. ESPÉCIE E QUANTIDADE DE DROGA. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, diante da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida. Precedentes.

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

[...].

DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...].

2. Habeas corpus não conhecido (HC 362.961/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2016).

Ademais, considerando a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 daquela norma, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. Nesse sentido: AgRg no HC 392.342/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/6/2017.

Inviabilizado o pleito de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo do art. 44 do CP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0122054-2

AgRg no
HC 507.449 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010148920128260069 10148920128260069 2062012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA - SP416098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ COSTA
CORRÉU : CAIQUE FERNANDO GONCALVES AGUIAR
CORRÉU : ALEX TAVARES DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA - SP416098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.